

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL nº 29/2015 – “Registro de preços para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SEGURANÇA, ORNAMENTAÇÃO, FOTOGRAFIA E FILMAGEM, AQUISIÇÃO DE PANFLETOS E TROFEUS PARA A REALIZAÇÃO NOS DIAS 09 e 10 DE OUTUBRO, DO XVIII FESTIVAL DA MUSICA SERTANEJA GALVONENSE - FEMUSG**, conforme quantitativos e especificações estabelecidas no Anexo I.”

RAZÕES: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE:

A empresa **WEBER SEGURANÇA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 07.544.527/0001-26, estabelecida a Rua Ângelo Guardini nº 86, sala, bairro São Jorge, no município de São Miguel do Oeste – SC, CEP 89.900-000, exercendo as atividades de vigilância e segurança privada, representada neste ato pelo sócio administrador Ademir Eugenio Weber, portador do CPF nº 477.490.169-53, no uso de suas prerrogativas legais, **vem apresentar Recurso Administrativo com pedido de impugnação de empresa participante do Pregão Presencial enunciado.**

I – DAS PRELIMINARES



Da Exigência de Documentação:

De acordo com o Edital, item 7.1.3 – Letra c) Certificado de Regularidade ou documento equivalente emitida (o) pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da Empresa no Estado de Santa Catarina. (é a exigência).

A exigência posta é cominada com o posto no Item 7.2 do Edital em Tela, sendo:

“ 7.2 Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em via original ou cópia autenticada por qualquer processo, sendo por tabelião de notas ou por servidor público do município de Galvão, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial. O Pregoeiro e a equipe de apoio farão consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-las. **Caso a validade não conste dos respectivos documentos, estes serão considerados válidos por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão**”. (Grifo nosso).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Considerando:

- a. Que a empresa **WEBER SEGURANÇA LTDA ME** esteve participando do pregão Presencial de nº 29/2015, Processo Licitatório 044/2015, ofertando lances;
- b. Que a Empresa manifestou interesse em apresentar Recurso, conforme consta na Ata nº 40/2015, do referido Pregão, de 09 de setembro de 2015;
- c. A previsibilidade e admissibilidade de interpor Recurso, de acordo com o Item 9. Dos Recursos Administrativos, cominados com os seus sub-itens;
- d. Que a empresa tem a prerrogativa de apresentar Recurso, sendo apta a praticar o exercício deste Direito.

Recb.: 14/09/15
AROB.
Alexandra P. Q. Bernero
Setor de Licitações
CPF 047 595 349-54





III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 1. A empresa solicitante requer tempestivamente o acolhimento do pedido com a desclassificação da empresa proponente Neon Vigilância e Segurança;**
- 2. Requer seja dado prosseguimento dos atos do presente Pregão Presencial;**
- 3. Requer seja declarada a empresa, Weber Segurança LTDA ME, vencedora do Item 01 do presente Edital.**

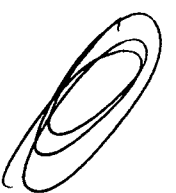
IV – DAS CONTRARRAZÕES

Embora NOTIFICADAS, a licitante impugnada, não apresentaram contrarrazões.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, quanto à solicitação da inabilitação e desclassificação das empresas NEON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME do aludido certame, estes como esta fundamentado em sua peça recursal, devem prosperar, tanto pelo ângulo fático, consoante a ocorrência dos fatos, tanto pela questão legal. Já que a empresa NEON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, realmente não apresentou na forma prevista neste edital o documento de fls. 147 deste processo, assim como previsto na alínea "c" do item 7.1.3; *"c) Certificado de Regularidade ou documento equivalente emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado de Santa Catarina."* e nos moldes previstos no item 7.2 *"7.2 Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em via original ou cópia autenticada por qualquer processo, sendo por tabelião de notas ou por servidor público do município de Galvão, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial. O Pregoeiro e a equipe de apoio farão consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-las. Caso a validade não conste dos respectivos documentos, este serão considerados válidos por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão."*, embora tenha declarado cumprir todas as normas deste edital.

Ficando assim caracterizado a exclusão das referida empresa por descumprimento de preceito legal previsto no mencionado edital.



Frise-se que o documento de fls. 147, emitido em 10 de fevereiro de 2015, pela 12ª Delegacia Regional de Polícia de Fronteira de Chapeco, traz em seu corpo menção ao cumprimento do inciso II, do artigo 14 da Lei Federal 7.102/1993 *"Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."* nada declarando inciso II do mesmo artigo, o qual trata a respeito da **autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei**, o que certamente é o objeto relacionado na alínea "c" do item 7.1.3 do Edital 29-2015 Pregão Presencial.

Sendo, também possível averiguar no mesmo documento (fls. 147), a falta de especificação de sua validade, o que é plenamente compreensivo dado à natureza da declaração.

A não-apresentação ou incorreção de quaisquer dos documentos da fase de habilitação, certamente como previsto no edital inabilitará a licitante, e a impedirá de participar do certame.

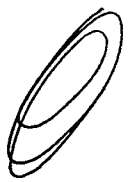
No caso em tela, é salutar trazer à baila, um dos princípios norteadores da Administração Pública, o da RAZOABILIDADE. Segundo o sítio do ramo, www.jusbrasil.com.br "O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."

Nesse sentido:

Há de se levar em consideração e ainda ser interpretado o Processo Licitatório, como um todo, ou seja, um conjunto de atos administrativos regidos por Leis e Princípios, destacando nestes últimos o da moralidade perfeitamente aplicável a presente impugnação, pois o formalismo exagerado e ainda a interpretação dos termos do Edital de forma desarrazoada e desproporcional, fere o próprio interesse público, e o pior os próprios licitantes participantes do certame, contudo não se pode falar de excesso de formalismo no caso em concreto, tendo em vista tais regras estarem claramente disponibilizadas no edital, e não terem as mesmas sofrido qualquer questionamento na fase anterior ao certame pelas empresas participantes.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ – "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."



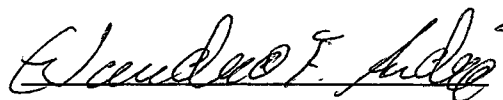
Nesse passo, como já ponderado acima, o excesso de formalismo, ou situações que não guardam efetiva relação direta, com a violação dos princípios Licitatórios, e que não atentam contra o Interesse Público, não podem ser interpretados de forma a restringir a amplitude de participantes no Processo Licitatório, contudo é necessário, sob pena de descumprimento legal, seguir as regras do certame, previamente estabelecidas, o que não resta configurada ilegalidade no ato.

Deste modo, por ter a Recorrida participado do certame e nele apresentado a melhor proposta, entretanto deixando de apresentar documentação obrigatória, fica a mesma impossibilitada de se declarar vencedor do certame.

De todo o exposto, resulta secretaria, pelas razões acima, e em estrita observância aos princípios básicos regedores da licitação, deve orientar a pregoeira a ACOLHER os termos do presente Recurso em relação à desclassificação e inabilitação das empresa **NEON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA – ME**, ficando a empresa impossibilitada de ter seu resultado de vencedor do certame, homologado. Dando o devido prosseguimento ao feito.

À disposição de V.Exa. para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Galvão - SC, 21 de setembro de 2015.



Evandro Fernandes André
Assessor Jurídico
Município de Galvão-SC
CPF-694.253.889-20
OAB-SC 29.159

